



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Propagadora Esdeva		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 931, de 26 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201820768		
PARECER CNE/CES N°: 428/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 931, de 26 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), Instituição de Educação Superior (IES) com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Para efeito de contextualização do presente processo, cita-se o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820768

Mantenedora:

Razão Social: ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA

Código da Mantenedora: 235

Mantida:

Nome: FACULDADE ARNALDO JANSSEN

Código da IES: 1923

Endereço Sede: Praça João Pessoa, 200, Funcionários, Belo Horizonte/MG, 30140-020

Conceito Institucional: 4 (2011)

IGC Faixa: 4 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 39, de 09/01/2002, publicada em 10/01/2002.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 945 de 10/11/2014, publicada em 11/11/2014. (válido por 4 (quatro) anos)

Processo de Recredenciamento: 201905296, fase Inep - Reabertura de Avaliação.

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1455067

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3380 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem) vagas totais anuais

Local da Oferta do Curso: Praça João Pessoa, 200, Funcionários, Belo Horizonte/MG, 30140020

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155035, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.88</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.22</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE.</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso.</i>	<i>2</i>
<i>10</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>2</i>
<i>11</i>	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>
<i>12</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador Conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, estão em conformidade parcial com as orientações dos documentos Resolução Nº 7, de 31 de março

de 2004 e Resolução Nº 7, de 4 de outubro de 2007 e possibilitando parcialmente o desenvolvimento do perfil do egresso em Educação Física / Bacharel. Não considera a atualização da área (DCNs Resolução Nº 6, de 18 de dezembro de 2018), a adequação das cargas horárias (no formulário eletrônico há descrição de 3380 horas e no PPC descrição 3200 horas), adequação da bibliografia (há indicação de referências dirigidas ao campo de atuação do licenciado em Educação Física em diferentes disciplinas curriculares) e acessibilidade metodológica (não foi identificado previsibilidade de recursos procedimentais de acessibilidade metodológicas). Embora haja previsibilidade no PPC de disciplinas que com abordagens de conteúdos pertinentes ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Manifestação Afro-Brasileira e Folclore) a descritiva da ementa e a bibliografia apresentada atende ao perfil da licenciatura e ao contexto pernambucano e não as condições regionais do Curso.

Em relação aos indicadores Metodologia, Atividades de tutoria e Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, foi apontado no relatório de avaliação que:

A metodologia, prevista no PPC, estão em conformidade com as orientações dos documentos Resolução Nº 7, de 31 de março de 2004 e Resolução Nº 7, de 4 de outubro de 2007, atende ao desenvolvimento de conteúdos associados ao perfil do egresso, às estratégias de aprendizagem e ao contínuo acompanhamento das atividades. Em reunião com Coordenador do Curso, NDE e Docentes não foi possível compreender os elementos metodológicos descritos no PPC para o Curso (por exemplo, como se dará a experimentação das tecnologias e metodologias participativas descritas no PPC). Não há descrição no PPC da acessibilidade metodológica, das estratégias de aprendizagem para desenvolvimento da autonomia do discente no âmbito da formação do bacharel em Educação Física.

As atividades de tutoria deveriam ter sido contempladas e justificadas no PPC do Curso e formulário eletrônico para atender as demandas didáticas pedagógicas da estrutura curricular do Curso. Há na matriz curricular do PPC, oferta de disciplinas na modalidade online (com atividades síncronas e assíncronas) prevista nos blocos 1 e 4 da matriz curricular dos quatro primeiros períodos letivos com previsão de ofertada a partir Ambiente Virtual de Aprendizagem (CANVAS/). As ações de tutoria, neste contexto de ensino, justificam-se para atender as necessidades das disciplinas online, previstas no PPC do curso, que apresentam procedimentais que exigem o monitoramento dos processos de aprendizagens. O tutor é uma figura central, visto que o contato com o professor é menos frequente e a IES, por responsabilidade com sua atividade-fim, não pode deixar o processo de educação sem resposta.

Justifica-se no sentido de as informações previstas no PDI, da Instituição permitirá desenvolver materiais pedagógicos específicos para o curso mediados por tecnologias de informação e da comunicação (TICs). Utilizar Ambiente Virtual de Aprendizagem (Canvas) para administrar os conteúdos e atividades dos módulos oferecidos no curso, valendo-se de suas ferramentas para promover a didática do conteúdo a ser oferecido e promover as interações necessárias ao processo de ensino-aprendizagem. As ferramentas pedagógicas apensadas no PPI, viabilizam, asseguram

uma aprendizagem . Porém a referida tecnologia não viabilizam a acessibilidade digital de voz e de tela, nos referidos equipamentos disponibilizados na Biblioteca e nos Laboratórios 1 e 2 observados na visita virtual in loco. Nesse caso não permitindo a comunicação e interatividade entre docentes, discentes especialmente entre os discentes quando for necessário.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores Conteúdos curriculares, Metodologia e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem e do conceito 1 ao indicador Atividades de tutoria, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 e no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelecem o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 e o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 e no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ARNALDO JANSSEN, código 1923, mantida pela ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Considerações do Relator

Inicialmente, cabe a informação de que o presente processo foi diligenciado à SERES para obtenção de informações, especialmente quanto à aplicação do processo decisório aos indicadores relativos à oferta de carga horária na modalidade Educação a Distância (EaD) em cursos superiores presenciais. Muito embora a IES declare em seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) que adotará o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, relativa à utilização de 40% do tempo da oferta de disciplina em EaD, trata-se de um curso presencial, portanto, esse fator deveria gerir o processo decisório. Entretanto, o referido Parecer Final da SERES indica o que segue:

[...]

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

A questão levantada na diligência se refere justamente à pertinência do disposto acima, visto que a IES segue um procedimento presencial. A referência principal da solicitação de manifestação à SERES foi a de expor ou solicitar manifestação quanto à segmentação entre oferta de cursos superiores nas modalidades EaD e presencial que, tendo por base esse conjunto normativo, chega a um embate com o artigo acima indicado, já que, para um mesmo PPC que se refere a um curso superior presencial, ocorre uma dupla aplicação regulatória de indicadores referidos à EaD.

A SERES deve ter julgado improcedente as questões levantadas, visto que nem as respondeu, mesmo que fosse para contrariá-las.

Assim, este Relator analisa o processo com seus elementos originais, que indicam, como claramente exposto na instrução supramencionada, a incorrência no disposto da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pela via do disposto no artigo 7 da Portaria Normativa MEC nº 2.117/2019, por força de indicadores, a maioria referente à oferta de EaD, terem recebido conceitos abaixo de 3 (três), conforme exposto na citação abaixo:

[...]

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores Conteúdos curriculares, Metodologia e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem e do conceito 1 ao indicador Atividades de tutoria, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 e no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelecem o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017 e o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Assim, considerando as normas vigentes, mesmo com as questões apresentadas, o curso superior de fato não alcançou o desempenho avaliativo esperado para que pudesse ser iniciado.

Resta, ainda, a observação de que o recurso apresentado pela IES no presente processo não trata, em seus termos, dos motivos que ocasionaram o indeferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 931, de 26 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Propagadora Esdeva, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de junho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente